

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 01 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista - pagamento até 31 de outubro de 2006, com anistia total da multa e anistia parcial dos juros, ficando a soma dos dois benefícios limitada a 10% do valor atualizado na data da emissão da notificação.

II - parcelado - parcelamento do débito com confissão da dívida, observado o disposto na legislação vigente, porém com os seguintes prazos:

a) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

b) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

c) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante da liquidação deverá ser anexado ao requerimento de parcelamento.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo 2º desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito, conforme constar no cadastro municipal na data da emissão do documento.

Parágrafo único. Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei complementar, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal em seu nome.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º A cobrança do débito fiscal estabelecido pelo inciso I do artigo 2º desta lei complementar dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 3º desta lei complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe, porém, oferecida a oportunidade de ingressar com requerimento para o parcelamento do débito, conforme disposto no artigo seguinte.

§ 2º O endereço utilizado pela Prefeitura para entrega das notificações será o constante no cadastro fiscal do Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura.

§ 3º O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja regularizado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário distinto daquele acordado com os benefícios do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo parcelamento do débito, deverá requerer os parcelamentos previstos no inciso II, alíneas a), b) e c), observado o parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar, impreterivelmente até 31 de outubro de 2006.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no caput deste artigo, com a opção do número de parcelas permitidas e data proposta para o primeiro pagamento, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que se efetivar o acordo, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor atualizado do tributo.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicados sobre o tributo corrigido monetariamente.

Art. 7º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único. Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 31 de outubro de 2006, sendo este prazo improrrogável.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de setembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 01 de setembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"